

DECRETO N.º 45.115, DE 06/10/2023.

REGULAMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ARACRUZ E OS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, INSTITUÍDOS PELO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - LEI N.º 4.609, DE 03 DE JULHO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA FORMA DO ARTIGO 55, INCISO XIX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ,

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica regulamentado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMMMA, que tem como finalidade garantir a administração adequada dos recursos ambientais, a proteção da qualidade e a melhoria do meio ambiente, o controle das fontes poluidoras e a ordenação do uso do solo no município de Aracruz, visando o desenvolvimento ambiental sustentável, bem como os Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, instituídos pelo Código Municipal de Meio Ambiente de Aracruz - Lei nº 4.609, de 03 de julho de 2023.

**Art. 2º** Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Aracruz – SISMMMA:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM;

II – Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente de Aracruz – COMDEMA;

III – Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à preservação ambiental, à manutenção da qualidade de vida e ao uso dos recursos naturais, definidas em ato do Poder Executivo;

IV – Organizações da Sociedade Civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos.

**Parágrafo único.** Consideram-se inseridos no Sistema Municipal de Meio Ambiente de Aracruz – SISMMMA, para fins do disposto no inciso III do *caput*, os seguintes órgãos colegiados:

I – Conselhos das Unidades de Conservação;

II – Junta Administrativa de Impugnações Ambientais – JAIA;

III – Câmara Técnica Recursal – CTR.

**Art. 3º** Ficam regulamentados por este decreto os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente de Aracruz – COMDEMA;

II – o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMDEMA;

III – a Certidão Negativa de Débitos Ambientais - CNDA.



## CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE – COMDEMA

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente de Aracruz – COMDEMA é o órgão colegiado autônomo integrante do SISMMMA, composto, paritariamente, por representantes da Sociedade Civil Organizada que tenham representatividade na comunidade e por representantes da Administração Pública, tendo caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal, com finalidades e competências previstas em normas legais.

**Art. 5º** São atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente de Aracruz – COMDEMA:

I – de caráter consultivo:

- a) tomar ciência dos métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pela iniciativa privada, propondo sugestões, se assim entender;
- b) analisar e opinar sobre matérias de interesse ambiental do Poder Executivo que forem submetidas à sua apreciação;
- c) acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais, mediante solicitação da secretaria responsável pelas políticas públicas de meio ambiente;
- d) apreciar, quando solicitado, os termos de referências para elaboração do EIA/RIMA;
- e) acompanhar a elaboração do EIA/RIMA e/ou EIV/RIV e apreciar a análise técnica da Secretaria de Meio Ambiente;
- f) apresentar sugestões para a formulação do Plano Diretor Municipal – PDM no que concerne às questões ambientais e ao patrimônio natural do município;
- g) propor a criação de Unidades de Conservação;
- h) examinar matéria em tramitação na Administração Pública Municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SISMMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;
- i) analisar proposta de elaboração do zoneamento ambiental;
- j) recomendar ao chefe do Poder Executivo, por aprovação da maioria absoluta dos conselheiros, a perda ou suspensão de benefícios e incentivos de natureza fiscal e econômica por motivos de infração à legislação ambiental;
- k) desempenhar as funções de órgão de assessoramento na promoção e coordenação do planejamento, regulamentação e acompanhamento da política municipal de meio ambiente;
- l) incentivar os diversos setores da economia na pesquisa e adoção de modelos de desenvolvimento sustentável;
- m) apresentar propostas de políticas públicas a serem objeto de parceria entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil.

II – de caráter deliberativo:

- a) deliberar sobre a política ambiental do município, aprovar o Plano de Ação Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e acompanhar sua execução;
- b) analisar e decidir, quando solicitado pelo Poder Executivo Municipal, sobre a implantação de projetos de relevante impacto ambiental;
- c) propor e incentivar ações de caráter educativo, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;





d) aprovar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUMDEMA, podendo requisitar informações ao Poder Executivo Municipal para esclarecimentos e representar ao Ministério Público quando constatadas irregularidades que possam configurar crime;

e) aprovar, com base em estudos técnicos, as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, encaminhados pela secretaria responsável pelas políticas públicas de meio ambiente, bem como métodos para o uso dos recursos naturais do município de Aracruz, observadas a legislação municipal, estadual e federal;

f) deliberar sobre seu regimento interno;

g) deliberar sobre propostas apresentadas pela Secretaria de Meio Ambiente no que concerne às questões ambientais, quando solicitado;

h) compor Comissão de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, quando for o caso, nos casos de parceria financiada com recursos do FUMDEMA, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014;

i) julgar o recurso administrativo em segunda instância, após parecer elaborado pela Câmara Técnica Recursal, conforme art. 221 da Lei Municipal nº 4609/2023 - Código Municipal de Meio Ambiente;

III – de caráter normativo:

a) debater e fixar as diretrizes de gestão do FUMDEMA;

b) estabelecer critérios complementares e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

c) elaborar seu regimento interno;

**Parágrafo único.** Havendo necessidade, o COMDEMA poderá atuar como Conselho da Unidade de Conservação, em caráter consultivo ou deliberativo, conforme o caso, exercendo as competências previstas no art. 20, da Lei Municipal nº 4.609/2023.

**Art. 6º** O COMDEMA, para o exercício de suas funções, possui a seguinte estrutura básica:

I – Plenário;

II – Secretaria Executiva;

III – Câmara Técnica Recursal - CTR;

IV – Câmaras Técnicas Temáticas - CTT.

**Art. 7º** O COMDEMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, considerado membro nato do COMDEMA, e na sua ausência, pelo Subsecretário da pasta.

§ 1º O Presidente do COMDEMA exercerá seu direito de voto em casos de empate.

§ 2º Os membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades que representam, e nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 8º** As decisões do COMDEMA serão tomadas pelo Plenário, cuja matéria, sujeita à votação, enquadrar-se-á da seguinte forma:

I – Moção: manifestação de qualquer natureza relacionada com a temática ambiental.



II – Deliberação: representa a vontade majoritária dos Conselheiros, sendo o ato ou efeito de decidir sobre assunto, matéria ou processo submetido à análise do Conselho, que não trate de normatização;

III – Resolução: quando se tratar de deliberação vinculada a normas, critérios, parâmetros, padrões e índices relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

**Parágrafo único.** As Resoluções, Deliberações e Moções serão datadas, numeradas em ordem distinta e identificadas por origem, cabendo ao Secretário Executivo corrigi-las, ordená-las e indexá-las e, depois de referendadas pelo Presidente do Colegiado, remetê-las para publicação no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua aprovação pelo COMDEMA.

**Art. 9º** O Plenário do COMDEMA terá a seguinte composição:

I - 10 (dez) representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM;

b) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAG;

SEMDUR;

d) um representante da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – SEMTUR;

e) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico –

SEMDE;

f) um representante da Procuradoria-Geral do Município;

g) um representante indicado pelo órgão operador do serviço de água e esgoto no

Município;

h) um representante indicado pelo Órgão Florestal Estadual;

i) um representante indicado pelo Órgão Estadual de Pesquisa, Assistência Técnica e

Extensão Rural;

j) um representante indicado pelo Órgão Federal do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis;

II – 10 (dez) representantes da Sociedade Civil Organizada e seus respectivos suplentes, sendo:

a) dois representantes das Organizações populares e comunitárias sediadas no município;

b) um representante das Entidades ambientalistas sediadas no município;

c) um representante das Entidades de Proteção Animal sediadas no município;

d) um representante das indústrias sediadas no município;

e) um representante da Comunidade técnico-científica;

f) um representante do Setor Agropecuário;

g) um representante das Colônias/Associações de pescadores sediados no município;

h) um representante dos comerciantes com estabelecimentos sediados no município;

i) um representante das associações indígenas com atuação no município.

**Art. 10.** A criação, reformulação ou extinção de Câmaras Técnicas Temáticas serão previamente aprovadas pelo Plenário e instituídas por Resolução do COMDEMA, homologada pelo Chefe do Poder Executivo, objetivando atender solicitação do Presidente do Conselho ou de seus membros, cuja composição observará o critério paritário de representatividade da Plenária, na forma prevista no Regimento Interno do Conselho.



**Parágrafo único.** As Câmaras Técnicas Temáticas poderão ser permanentes ou provisórias e terão por objetivo estudar, subsidiar e propor formas e medidas no sentido de harmonizar e integrar as normas, padrões, parâmetros, critérios e diretrizes para a utilização, exploração e defesa dos recursos e ecossistemas naturais do município.

**Art. 11.** São atribuições gerais das Câmaras Técnicas Temáticas:

- I – propor políticas de preservação e conservação para o meio ambiente, para os recursos naturais e para o desenvolvimento sustentável;
- II – propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente no âmbito de sua especialidade observada a legislação vigente;
- III – propor normas e políticas públicas de proteção e bem-estar animal;
- IV – opinar sobre consulta formulada na área de sua especialidade;
- V – submeter à apreciação do Plenário, assuntos de política ambiental que entenderem necessários ou convenientes;
- VI – apreciar os processos que lhe forem submetidos e sobre eles emitir parecer que será objeto de decisão do Plenário, promovendo inclusive, as diligências determinadas;
- VII – promover a elaboração de estudos, pesquisas e levantamentos a serem utilizados nos trabalhos do Plenário.

**Parágrafo único.** As competências e características específicas das Câmaras Técnicas Temáticas serão estabelecidas no ato que criou a respectiva CTT.

**Art. 12.** Os atos do COMDEMA são de domínio público, ficando sua eficácia condicionada à publicidade administrativa, a ser realizada de forma integral ou resumida, a depender da natureza do ato, no Diário Oficial do Município, salvo as atas de reuniões que deverão ser publicadas somente no sítio eletrônico da Prefeitura de Aracruz.

**Art. 13.** O Plenário do COMDEMA se reunirá bimestralmente, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente e/ou atendendo à iniciativa da maioria simples dos seus membros.

**Parágrafo único.** As reuniões Plenárias ocorrerão, preferencialmente, na sede da Secretaria de Meio Ambiente de Aracruz, podendo se reunir em outro local, de forma virtual ou híbrida, desde que os membros deliberem por maioria simples dos presentes na reunião Plenária.

**Art. 14.** As normas de organização e funcionamento do COMDEMA constarão do seu Regimento Interno, que será elaborado e aprovado pelo Plenário e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, seguindo o disposto nas normas legais.

**Art. 15.** O COMDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, cabendo ao Presidente, de ofício, por indicação dos membros das Câmaras Técnicas, ou da maioria simples dos membros do Plenário, convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre a matéria em questão.

**Art. 16.** O COMDEMA, a partir da informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará ao órgão fiscalizador competente para apuração e adoção das providências cabíveis.



**Art. 17.** O desempenho das funções de representante do COMDEMA não será remunerado, sendo considerado como relevante serviço público.

### **CAPÍTULO III DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS**

#### **SEÇÃO I DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÕES AMBIENTAIS - JAIA**

**Art. 18.** Compete à Junta Administrativa de Impugnações Ambientais – JAIA o julgamento em primeira instância das defesas às penalidades e medidas administrativas aplicadas pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, em decorrência de infrações ambientais, sendo instrumentalizado por decisão administrativa, podendo, neste caso:

- I – rejeitar a impugnação, mantendo a sanção aplicada;
- II – julgar pela improcedência dos autos de infração quando não constituírem infração ambiental e não encontrarem amparo legal na legislação ambiental pertinente;
- III – anular os autos de infração e demais documentos oficiais lavrados pelos agentes autuantes quando for constatado vício insanável;
- IV – sugerir retificação dos autos de infração e demais documentos fiscais lavrados pelos agentes autuantes quando for constatado vício sanável;
- V – aplicar circunstâncias atenuantes, agravantes ou manter os valores pecuniários das multas impostas originariamente;
- VI – manter, alterar ou anular as sanções administrativas que não sejam pecuniárias;
- VII – decidir, observadas as disposições legais, sobre a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso Ambiental para fins de conversão de multa, nos termos do art. 224 da Lei Municipal n.º 4.609/2023, conforme proposta do autuado ao órgão ambiental, definindo a modalidade a ser adotada;
- VIII – decidir sobre a necessidade e viabilidade de recuperação do dano, indicando a necessidade de Termo de Compromisso Ambiental - TCA para esta finalidade;
- IX – manter atualizados os sistemas de controle interno, utilizados em comum pelos órgãos de fiscalização ambiental e pela CTR, no que se refere à situação de processos, inserção e encaminhamento de documentos, tramitação, dentre outros;
- X – decidir pela suspensão do julgamento, caso ocorram vícios sanáveis no voto do relator, devolvendo o processo ao mesmo para correção, quando assim constatado durante a reunião do colegiado;
- XI – decidir pela destinação dos bens apreendidos, preferencialmente, à instituição e setor de origem responsável pela apreensão;
- XII – requisitar a produção de provas necessárias a sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante especificando o objeto a ser esclarecido;
- XIII – elaborar relatório de avaliação do desempenho e da gestão dos processos sancionadores ambientais, no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente, no tocante às etapas de instrução e julgamento das infrações ambientais em primeira instância; e
- XIV – elaborar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno, em consonância com a legislação ambiental vigente.



**Parágrafo Único.** Uma vez decidido acerca da possibilidade de celebração de TCA, na forma dos incisos VI e VII deste artigo, os expedientes devem ser encaminhados ao órgão competente para a devida celebração, fiscalização e cumprimento acordado.

**Art. 19.** A JAIA é composta por servidores públicos municipais lotados na Secretaria de Meio Ambiente, com formação completa em nível superior, e serão designados por Ato do Chefe do Executivo Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, podendo o mesmo ser prorrogado uma única vez por igual período ou antecipado, por ato do Chefe do Executivo.

**Art. 20.** A JAIA terá a seguinte composição:

I – 01 (um) Presidente e seu suplente;

II – 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes;

III – 01 (um) Secretário Executivo e seu suplente.

§ 1º A análise e o julgamento dos processos administrativos são de competência do Presidente e dos Membros.

§ 2º É lícito aos membros acumularem a função de Secretário Executivo.

**Art. 21.** Compete ao Presidente da JAIA:

I – presidir as sessões das JAIA, com direito a palavra sobre os assuntos em pauta, e quando necessário para deliberação, exercer o voto de desempate;

II – distribuir os processos administrativos aos membros julgadores, observando as prioridades constante nos artigos 40 e 41 deste Decreto;

III – convocar os membros julgadores para as sessões de julgamento dos processos administrativos de primeira instância, e comunicar formalmente a estes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas dos cancelamentos das sessões de JAIA;

IV – notificar aos autuados sobre as decisões administrativas interlocutórias ou finais, exaradas em primeira instância, relativas aos processos administrativos na sua esfera de competência;

V – analisar a admissibilidade dos recursos e encaminhar os processos de auto de infração com recurso administrativo à CTR, após o retorno das ciências das notificações expedidas aos autuados;

VI – analisar e decidir sobre a admissibilidade do requerimento de adesão a uma das soluções legais para encerramento do processo e consolidar o valor da multa aplicada.

VII – encaminhar os processos com decisão transitada em julgado aos órgãos e setores competentes para a cobrança administrativa da multa ambiental consolidada e para a execução de outras penalidades não pecuniárias, quando incidentes;

VIII – encaminhar para arquivamento os processos administrativos encerrados na primeira instância de julgamento;

IX – decidir sobre os casos de impedimentos de membros;

X – fazer proposições ao Secretário de Meio Ambiente, apresentando sugestões para alteração na legislação ambiental vigente, bem como propor medidas que promovam a melhoria da qualidade dos serviços serem executados;

XI – elaborar Relatório Anual das atividades da JAIA com o número de processos julgados, de reuniões realizadas, do estoque de processos para julgamento, dos Termos de Compromisso Ambiental - TCA celebrados, entre outras atividades desenvolvidas pela JAIA, o qual deverá ser encaminhado ao Secretário de Meio Ambiente;



XII – coordenar o secretariado da JAIA, expedindo as comunicações legais aos infratores e outros atos necessários ao andamento dos processos administrativos;

XIII – realizar a leitura do parecer apresentado, quando o relator não comparecer a 3 (três) sessões consecutivas, submetendo à votação.

**Art. 22.** Compete aos demais membros da JAIA:

I – analisar e relatar os processos que lhes forem distribuídos, manifestando seu entendimento em relação a todas as sanções aplicadas no auto de infração, bem como propondo as soluções necessárias ao caso;

II – solicitar, a qualquer tempo, à Presidência ou Secretaria da JAIA:

a) o encaminhamento dos processos administrativos dos autos de infração para sanear atos administrativos e seus respectivos documentos;

b) a requisição de produção de provas e parecer técnico necessários à sua convicção;

c) a realização de diligências complementares que entender cabíveis para a elucidação dos fatos.

I – elaborar os pareceres finais dos processos administrativos levados a julgamento para posterior emissão das notificações aos autuados;

II – sugerir alterações na legislação ambiental vigente, bem como propor a normatização de procedimentos;

III – propor à Presidência alterações na dinâmica das sessões de julgamentos, na reestruturação das Juntas, objetivando a modernização, otimização e aperfeiçoamento das atividades e serviços prestados;

IV – participar das sessões ordinárias e extraordinárias sempre que convocados, sob pena de, faltando 04 (três) reuniões consecutivas ou a 8 (oito) alternadas no ano, ser substituído por um novo membro a critério do Secretário de Meio Ambiente;

V – justificar à Presidência a impossibilidade de comparecimento nas reuniões, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

VI – declarar-se impedido ou suspeito para julgar os processos de infrações e penalidades ambientais nos termos deste Decreto.

**Art. 23.** Compete ao Secretário Executivo da JAIA:

I – receber, registrar, guardar, protocolar e expedir correspondências, processos e outros documentos afetos à Junta;

II – secretariar as sessões de julgamento e lavrar as respectivas atas;

III – receber as impugnações interpostas pelos autuados ou seus representantes legais, nos casos que os respectivos processos não tramitem em meio eletrônico, observando os prazos previstos em Lei, juntando aos respectivos processos administrativos;

IV – redigir atas, documentos e instruir processos administrativos relativos às atividades desenvolvidas pela Junta;

V – manter atualizado um banco de dados da Junta, contendo todas as informações sobre os processos administrativos em tramitação;

VI – conservar e manter atualizada a coletânea de legislação ambiental, de forma a disponibilizá-la para consulta, sempre que necessário;

VII – manter arquivos e registros contendo a documentação pertencente à Junta;

VIII – executar as tarefas que lhes forem determinadas pelo Presidente, bem como aquelas solicitadas pelos membros, para que sejam cumpridas dentro dos prazos estabelecidos;



IX – prestar informações, sempre que solicitadas, aos autuados ou seus representantes legais, ou outros órgãos públicos acerca do andamento dos processos relacionados aos autos de infração e medidas administrativas;

**Art. 24.** A JAIA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente ou pelo Secretário de Meio Ambiente ou pela maioria dos seus membros.

**Parágrafo único.** O Presidente poderá cancelar a reunião ordinária, caso não haja processo para exame.

**Art. 25.** Caberá à JAIA elaborar o seu regimento interno, para disciplinar e organizar seus trabalhos, submetendo-o ao exame e sanção do Secretário de Meio Ambiente, por meio de Portaria.

## SEÇÃO II CÂMARA TÉCNICA RECURSAL

**Art. 26.** A Câmara Técnica Recursal – CTR, órgão de assessoramento e de deliberação coletiva, que tem por finalidade a análise e manifestação de processos administrativos em segunda instância decorrentes das ações do poder de polícia ambiental para posterior remessa e julgamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - COMDEMA.

**Art. 27.** Compete a CTR:

I – analisar e emitir parecer técnico de recursos interpostos em face das decisões administrativas proferidas pela JAIA.

II – sugerir, durante análise do recurso interposto, a anulação dos autos de infração e demais atos administrativos lavrados pelos agentes autuantes, sempre que for constatado vício insanável ou qualquer outra irregularidade com relação à lavratura;

III – sugerir a aplicação circunstâncias atenuantes, agravantes ou manter os valores pecuniários das multas impostas originariamente;

IV – sugerir retificação dos autos de infração e demais documentos fiscais lavrados pelos agentes autuantes quando for constatado vício sanável;

V – sugerir, observadas as disposições legais, sobre a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso Ambiental para fins de conversão de multa, nos termos do art. 224 da Lei Municipal nº 4.609/2023, conforme proposta do autuado do órgão ambiental, definindo a modalidade a ser adotada;

VI – sugerir sobre a necessidade e viabilidade de recuperação do dano, indicando a necessidade de Termo de Compromisso Ambiental - TCA para esta finalidade;

VII – encaminhar as análises, pareceres e sugestões para deliberação do COMDEMA;

VIII – prestar informações ao COMDEMA sobre processos administrativos analisados pela CTR em sede recursal, quando solicitado;

IX – participar das reuniões do COMDEMA para prestar suporte técnico e esclarecimentos, quando solicitado;

X – analisar e emitir parecer técnico para subsidiar decisão do COMDEMA nos casos de deliberação envolvendo a Política Municipal de Meio Ambiente, quando solicitado;



XI – elaborar relatório de avaliação do desempenho e da gestão dos processos sancionadores ambientais, no âmbito do COMDEMA, no tocante às etapas de instrução e julgamento das infrações ambientais em segunda instância; e

XII – elaborar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno, em consonância com a legislação ambiental vigente.

**Parágrafo único.** Uma vez decidido pelo COMDEMA acerca da possibilidade de celebração de Termo de Compromisso Ambiental, na forma dos incisos VI e VII deste artigo, os autos devem ser encaminhados ao órgão competente para fiscalizar e cobrar o cumprimento do acordado.

**Art. 28.** A CTR é composta por servidores públicos municipais lotados nas Secretarias com representação no COMDEMA, com formação completa em nível superior, e serão designados por Ato do Chefe do Executivo Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, podendo o mesmo ser prorrogado uma única vez por igual período ou antecipado, por ato do Chefe do Executivo.

**Art. 29.** A CTR terá a seguinte composição:

I – 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, do qual 01 (um) será eleito Presidente pelos demais;

II – 01 (um) Secretário Executivo e seu suplente.

§ 1º A análise e a deliberação dos processos administrativos são de competência do Presidente e dos Membros.

§ 2º É lícito aos membros acumularem a função de Secretário Executivo.

**Art. 30.** Compete ao Presidente da CTR:

I – presidir as sessões de análise dos recursos interpostos pelos autuados ou seus representantes legais, inconformados com as decisões exaradas pela primeira instância de julgamento, exercendo o voto de desempate, quando necessário.

II – analisar e relatar os processos que lhes forem designados;

III – convocar aos membros integrantes da Junta para as sessões, e comunicar formalmente esses, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do cancelamento das sessões da CTR;

IV – decidir sobre os casos de impedimentos de membros;

V – encaminhar os processos administrativos de autos de infração ambiental à origem, caso necessário, para saneamento ou para que sejam efetuadas diligências complementares a serem executadas preferencialmente pelos agentes autuantes ou constatadores, com vistas à elucidação dos atos infracionais cometidos, quando não solicitadas pela primeira instância de julgamento;

VI – encaminhar os processos objetos de deliberação da CTR, com seu devido parecer técnico da análise dos recursos interpostos para o julgamento do COMDEMA;

VII – representar a CTR quando convocado pelo COMDEMA;

VIII – convocar, em caráter extraordinário, os membros das JAIA e da CTR, para dirimir dúvidas, estabelecer novos procedimentos, propor alterações à legislação vigente e nos documentos oficiais utilizados para aplicação das sanções e penalidades administrativas;



IX – elaborar Relatório Anual das atividades da CTR com os números de processos analisados, de reuniões realizadas e do estoque de processos, o qual deverá ser encaminhado ao Presidente do COMDEMA;

**Art. 31.** Compete aos demais membros da CTR:

I – analisar e relatar os processos que lhes forem designados;

II – elaborar os pareceres técnicos finais da análise de defesa dos processos administrativos para posterior deliberação do COMDEMA;

III – sugerir alterações na legislação ambiental vigente, bem como proponha a normatização de procedimentos;

IV – propor ao Presidente alterações na dinâmica de funcionamento das sessões de julgamentos ou na reestruturação da CTR, para fins de modernização, otimização e aperfeiçoamento das atividades e serviços prestados;

V – participar das sessões ordinárias e extraordinárias sempre que convocados, sob pena de, faltando 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (dez) alternadas no ano, ser substituído por um novo membro a critério do Presidente do COMDEMA;

VI – justificar à Presidência a impossibilidade de comparecimento nas reuniões, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

VII – declarar-se impedido ou suspeito para julgar os processos de infrações e penalidades ambientais nos termos deste Decreto.

**Art. 32.** Compete ao Secretário Executivo da CTR:

I – expedir comunicação de convocação aos membros da CTR por determinação da Presidência;

II – receber, registrar, guardar e expedir correspondências, processos e outros documentos afetos à CTR;

III – secretariar as sessões de deliberação e lavrar as respectivas atas;

IV – receber os recursos interpostos pelos autuados ou seus representantes legais junto ao protocolo da Secretaria do Meio Ambiente, observando os prazos previstos em Lei, juntando aos respectivos processos administrativos referentes à decisão recorrida que lhe deu origem;

V – distribuir os processos aos membros da CTR para serem avaliados e relatados;

VI – redigir atas, documentos e instruir processos administrativos relativos às atividades desenvolvidas pela CTR;

VII – manter atualizado o banco de dados da CTR contendo todas as informações sobre os processos administrativos em tramitação;

VIII – manter arquivos e registros contendo a documentação pertencente à CTR;

IX – executar as tarefas que lhe forem determinadas pela Presidência e as solicitadas pelos membros;

X – conservar e manter atualizada a coletânea de legislação ambiental, para consulta dos interessados, mantendo bibliografia atualizada relacionada às atividades desenvolvidas pela CTR;

XI – encaminhar para arquivamento os processos concluídos.

**Art. 33.** A CTR reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, e extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros ou pelo Presidente do COMDEMA ou pela maioria dos seus membros.



§ 1º O Presidente poderá cancelar reunião ordinária, caso não haja processo para exame ou outro assunto que a justifique.

§ 2º Nos meses que houver reuniões ordinárias do COMDEMA, a reunião ordinária da CTR ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data marcada para a reunião do COMDEMA.

**Art. 34.** Após a deliberação por parte da CTR, o processo deverá ser remetido ao COMDEMA para julgamento dos Conselheiros na sessão ordinária subsequente.

**Art. 35.** Caberá à CTR elaborar o seu regimento interno para disciplinar e organizar seus trabalhos, submetendo-o ao exame e sanção do Secretário de Meio Ambiente, por meio de Portaria.

### SEÇÃO III DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

#### Subseção I Da distribuição dos processos

**Art. 36.** As impugnações apresentadas à JAIA ou à CTR serão distribuídas alternativamente e em ordem cronológica de entrada, observando os critérios de prioridade dos arts. 41 e 42, de forma objetiva e impessoal, aos seus membros, que funcionarão como relatores.

**Parágrafo único.** Caberá ao secretário executivo da JAIA ou da CTR, efetuar a distribuição dos processos no prazo não superior a 03 (três) dias úteis da sua entrada no protocolo.

**Art. 37.** Recebido o processo pelo relator, deverá estudar, relatar e devolvê-lo ao secretário executivo para inclusão na pauta de julgamento.

§ 1º Se entender necessário ou essencial ao julgamento da impugnação, poderá o relator ou plenário solicitar diligências.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, caberá ao secretário executivo as providências cabíveis para o rápido atendimento das diligências solicitadas.

§ 3º Atendidas as diligências, o processo retornará imediatamente a quem as solicitou.

**Art. 38.** Os processos deverão ser julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da sua entrega ao relator.

§ 1º Se por motivo de força maior a impugnação não for julgada dentro do prazo estabelecido no *caput*, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe o efeito suspensivo.



§ 2º O prazo para julgamento poderá ser prorrogado uma única vez, por até 30 (trinta) dias corridos, desde que o relator justificadamente solicite a prorrogação antes do término do prazo regulamentar.

§ 3º Suspende a contagem do prazo previsto no *caput* as solicitações de diligências, consultas ou complementações realizadas pelo relator ou pelo plenário.

**Art. 39.** Devolvido o processo pelo relator ao secretário executivo, este deverá providenciar em até 03 (três) dias úteis a sua inclusão na pauta de julgamento.

**Art. 40.** Terão prioridade na distribuição e julgamento os processos com as sanções e medidas administrativas cautelares, na seguinte ordem:

- I – multa diária;
- II – embargo de obra ou interdição da atividade;
- III – demolição de obra incompatível com as normas pertinentes;
- IV – destruição ou inutilização do produto apreendido;
- V – restritivas de direitos;
- VI – perda de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VII – suspensão de venda ou fabricação de produto;
- VIII – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IX – multa simples;
- X – advertência.

**Parágrafo único.** Os processos que tratarem das sanções ou medidas administrativas cautelares previstas nos incisos I a VIII deste artigo terão os prazos de julgamento previstos nesta Subseção reduzidos à metade.

**Art. 41.** Terão prioridade na distribuição, os processos em que figure como parte ou interessado:

- I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – pessoa portadora de deficiência física ou mental;
- III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.



## Subseção II Das sessões

**Art. 42.** Na primeira sessão do ano, o Presidente da JAIA e CTR fixará dia da semana e hora para a realização das sessões ordinárias, sendo dispensada a convocação dos membros e dos suplentes para as sessões subsequentes que se realizarão.

§ 1º Caso excepcionalmente a data e horário fixados na forma do *caput* tenham de ser alterados, deve-se comunicar aos membros das JAIA e CTR e as partes interessadas o motivo e nova data e horário marcados com antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias;

§ 2º Em caso de feriados ou pontos facultativos, as sessões poderão ser adiantadas ou postergadas ou conforme estabelecido no calendário anual.

§ 3º O calendário aprovado deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura, assim como suas eventuais alterações.

**Art. 43.** As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da JAIA ou CTR com 05 (cinco) dias úteis de antecedência.

**Art. 44.** A pauta das sessões será divulgada em meio eletrônico, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

**Art. 45.** As sessões somente serão realizadas quando presente a totalidade de seus membros.

**Art. 46.** Fica estabelecida a duração máxima de 2 (duas) horas para cada sessão realizada.

**Parágrafo único.** Os processos constantes em pauta e não julgados serão automaticamente incluídos na pauta da sessão seguinte.

**Art. 47.** O secretário executivo deverá encaminhar a todos os membros, antes da sessão, todos pareceres a serem votados na sessão.

**Art. 48.** Proferidos os votos, o Presidente anunciará o resultado do julgamento ou deliberação, designando para redigir o acórdão da decisão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo Presidente, salvo aquele já proferido por membro afastado ou substituído.

§ 2º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão da decisão para todos os fins legais.

**Art. 49.** As decisões da JAIA e da CTR serão tomadas por maioria.



§ 1º As decisões serão transcritas no processo correspondente e na ata da sessão, com simplicidade e clareza.

§ 2º O interessado ou procurador legalmente habilitado, poderá tomar ciência da decisão do respectivo processo na Secretaria de Meio Ambiente e requerer informações de seu interesse.

§ 3º As decisões da CTR serão remetidas ao COMDEMA para análise e julgamento do processo em segunda instância pelos Conselheiros.

**Art. 50.** Das sessões realizadas serão lavradas atas, assinadas digitalmente por todos os membros, pelo presidente e pelo secretário executivo.

### **Subseção III Do pedido de vistas**

**Art. 51.** O membro que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá, em uma única oportunidade, solicitar vistas pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o processo será reincluído em pauta para deliberação na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º O pedido de vista deverá ser motivado por razões técnicas.

§ 2º Na oportunidade em que um julgador pediu vistas dos autos, os demais poderão formular, motivadamente, pedidos de diligência para dirimir questões técnicas.

§ 3º Só poderá ser feito um pedido de vista de cada processo durante o seu julgamento.

**Art. 52.** Se os autos não forem devolvidos tempestivamente o Presidente do JAIA ou CTR os requisitará para julgamento do processo na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

**Parágrafo único.** Quando requisitar os autos na forma do *caput*, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno da JAIA ou CTR.

### **Subseção IV Dos impedimentos e substituições**

**Art. 53.** Nos termos do art. 31 da Lei nº 4.609/2023, estará impedido de atuar na análise, discussão e deliberação de defesa ou recurso o servidor ou autoridade membro da JAIA, CTR ou Conselheiro, nas seguintes situações:

- I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
- II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
- III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;



IV – quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX – quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

**§1º** Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público ou advogado já integrava o processo antes do início do julgamento.

**§2º** É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento dos membros ou Conselheiros.

**§3º** O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogados que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

**§4º** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar, sob pena de incorrer em falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 54.** Nos termos do art. 32 da Lei nº 4.609/2023, incorrerá em suspeição o servidor ou autoridade membro da JAIA, CTR ou Conselheiro, nas seguintes situações:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

**§ 1º** Poderá o membro ou Conselheiro declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

**§ 2º** O membro da JAIA, CTR ou Conselheiro que se declarar suspeito não participará da análise, discussão e deliberação do processo.

**Art. 55.** Declarado o impedimento ou suspeição do membro da JAIA ou CTR, este será consignado no processo, que será devolvido ao secretário executivo, para nova distribuição no prazo de até 03 (três) dias úteis.



**Parágrafo único.** Na ocasião de deliberação, o membro titular impedido ou suspeito deverá ser substituído por membro suplente, desde que não incorra nas mesmas situações do titular.

**Art. 56.** O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

**Art. 57.** Cabe ao Presidente do COMDEMA decidir sobre casos de impedimentos de Conselheiros.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE – FUMDEMA**

**Art. 58.** Fica regulamentado o Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUMDEMA, de natureza orçamentária, criado pela Lei Municipal nº 4.609, de 03 de julho de 2023 com a finalidade de financiar planos, programas, projetos, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, destinado a dar sustentação à Política Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 59.** Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUMDEMA:

I – arrecadação proveniente das multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas sobre utilização dos recursos ambientais;

II – os recursos provenientes de ajuda e cooperação de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

III – recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e demais formas de transferências de recursos financeiros celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV – receitas resultantes de doações, legados, contribuição em dinheiro, outros valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como de organizações da sociedade civil, nacionais e internacionais;

V – recursos provenientes da cobrança efetuada pela utilização de Unidades de Conservação do município e demais espaços territoriais especialmente protegidos;

VI – rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras;

VII – recursos provenientes de compensação ambiental;

VIII – as taxas de licenciamento ambiental;

IX – recursos oriundos de condenações judiciais e Termos de Ajustamento de Conduta firmados por empreendimentos ou atividades sediadas no município de Aracruz, decorrentes de infrações e crimes praticados contra o meio ambiente que afetem a população e o território municipal;

X – dotações orçamentárias e créditos adicionais do Município;

XI - outros recursos, créditos, royalties e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUMDEMA.

**Art. 60.** Os recursos do FUMDEMA serão destinados a dar sustentação à Política Municipal de Meio Ambiente, com objetivos de apoiar planos, programas e projetos de:

I - educação ambiental;

II - recuperação ambiental;





- III - preservação das áreas de interesse ambiental;
- IV - outros que estejam em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente e definidos pelo COMDEMA;
- V - aperfeiçoamento de profissionais da área ambiental e correlatas ou de profissionais com diferentes formações que possam atuar em instituições que exerçam ações, diretas ou indiretas, na área ambiental;
- VI - implementação da Política Municipal de Bem-Estar Animais Domésticos.

**Art. 61.** São consideradas prioritárias as aplicações dos recursos financeiros do FUMDEMA em:

- I – Unidades de Conservação e áreas protegidas;
- II – recuperação de áreas degradadas;
- III – programas de capacitação e educação ambiental;
- IV – proteção e conservação de espécies ameaçadas de extinção;
- V – pesquisa e desenvolvimento tecnológico voltados exclusivamente para a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;
- VI – preservação e conservação dos recursos naturais renováveis;
- VII – outras definidas pelo COMDEMA.

**Art. 62.** O Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUMDEMA fica vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e as aplicações de seus recursos devem ser identificadas mediante a criação de Unidade Orçamentária específica.

**Art. 63.** O Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – FUMDEMA, será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMAM, a quem caberá:

- I – estabelecer e executar políticas de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal, em conjunto com o COMDEMA;
- II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do COMDEMA;
- III – analisar e aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do FUMDEMA;
- IV – submeter aos órgãos de controle as prestações de contas do fundo, conforme legislação específica.
- V – autorizar, expressamente, todas as despesas e pagamentos efetuados à conta do Fundo;
- VI – acompanhar e controlar a execução de serviços e obras financiadas pelo Fundo, providenciando o pagamento dos mesmos, na forma previamente contratada;
- VII – zelar pelo cumprimento de prazos, especialmente aqueles relacionados com as prestações de contas e aplicações de recursos;
- VIII – sugerir, elaborar e firmar convênios, contratos, acordos, termos e outros documentos e iniciativas do gênero, mantendo organizada e atualizada a documentação do Fundo;

**Art. 64.** As atividades de natureza contábil e orçamentária do Fundo serão realizadas pela Secretaria Municipal de Finanças.



**Art. 65.** O FUMDEMA poderá ser organizado mediante subcontas que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros advindos do produto das sanções administrativas por infrações às normas decorrentes das Políticas Municipais de Meio Ambiente

**Art. 66.** A aplicação, em projetos e ações de interesse ambiental, dos recursos de natureza financeira do FUMDEMA, dependerá da existência da respectiva disponibilidade, em função do cumprimento de programação.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS - CNDA**

**Art. 67.** A Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a todos os requerentes legitimamente interessados que comprovem a não existência de débitos, obrigações ou pendências originadas por taxas e multas ambientais.

**§1º** Serão considerados débitos, para efeito de expedição da Certidão Negativa constante do *caput* deste artigo, somente aqueles transitados em julgado e devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

**§2º** São consideradas obrigações ou pendências a existência de danos ambientais não recuperados ou compensados decorrentes da infração.

**Art. 68.** Será expedida Certidão Positiva com Efeito de Negativa nos seguintes casos:

- I – havendo decisão administrativa recorrível;
- II – quando houver parcelamento administrativo do débito, mediante assinatura de termo específico, desde que as prestações vencidas estejam quitadas; e
- III – quando formalizado Termo de Compromisso Ambiental para fins de recuperação do dano e/ou conversão de multa em prestação de serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 69.** Fica autorizado o Poder Executivo a exigir dos interessados a apresentação prévia da Certidão Negativa de Débito Ambiental, no mínimo, para:

- I – participação em licitações públicas;
- II – assinaturas de contratos administrativos, como os de obras públicas, serviços públicos, fornecimentos, gerenciamentos, concessões e permissões;
- III – obtenção de doações do Poder Público;
- IV – utilização de bens públicos;
- V – recebimento de incentivos, benefícios fiscais ou financiamentos;
- VI – financiamento em estabelecimento de créditos oficiais;
- VII – participação em programas de privatização do Setor Público;
- VIII – obtenção prévia para quaisquer tipos de Licenciamento Ambiental.

**Art. 70.** A certidão Negativa de Débito Ambiental terá validade de 01 (um) ano, contada da sua expedição.



**Art. 71.** A Secretaria de Meio Ambiente não concederá licenças ou autorizações sem apresentação prévia da CNDA.

**Art. 72.** A alteração da firma, razão ou denominação social, bem como da natureza da atividade ou do local do estabelecimento, invalidará a certidão vigente.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no *caput*, deverá ser solicitada a emissão de nova Certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda dos direitos adquiridos e indenização por eventuais danos.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 73.** Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Meio Ambiente e, em sendo o caso, regulamentados por resolução, portaria ou instrução normativa, conforme a hipótese.

**Art. 74.** A Junta Administrativa de Impugnações Ambientais - JAIA e a Câmara Técnica Recursal - CTR, em seu primeiro mandato, elaborará relatório de avaliação do passivo processual de autos de infração, no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e do COMDEMA, com o objetivo de estabelecer critérios de prioridade para instrução e julgamento dos processos sancionadores ambientais, visando a diminuição gradativa do passivo.

**Art. 75.** Ficam revogados os seguintes Decretos: Decreto n.º 22.234, de 01 junho de 2011; Decreto n.º 25.474, de 31 de janeiro de 2013; Decreto n.º 31.248, de 14 de junho de 2016; Decreto n.º 32.626 de 03 de novembro de 2021; e Decreto n.º 43.987, de 24 de abril 2023.

**Art. 76.** Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 06 de outubro de 2023.

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

